# PARLAMENTO EUROPEU

*2004* *2009*

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO
**2007/0075(CNS)**

31.5.2007

*

# PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a recomendação de decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 17 de Junho de 1998, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às decisões de inibição de conduzir
(COM(2007)0214 – C6-0000/2007 – 2007/0075(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Genowefa Grabowska

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

**ÍNDICE**

**Página**

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a recomendação de decisão do Conselho sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção de 17 de Junho de 1998, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às decisões de inibição de conduzir**
**(COM(2007)0214 – C6-000/2007 – 2007/0075(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão (COM(2007)0214),

– Tendo em conta o n.º 4 do artigo 3.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0000/2007),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007),

1. Aprova a recomendação da Comissão;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia de 2005 [1] introduziu um sistema simplificado para a adesão da Bulgária e da Roménia às convenções (e protocolos) concluídos pelos Estados-Membros com base no artigo 34º do TUE (ex-artigo K.3 do TUE) ou artigo 293º do Tratado da CE.

O Anexo I do Acto de Adesão apresenta a lista das sete convenções e protocolos relacionados com a área da justiça e dos assuntos internos, incluindo a Convenção de 17 de Junho de 1998, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa às decisões de inibição de conduzir.

Tendo em conta o sistema simplificado supramencionado, a negociação e conclusão de protocolos de adesão específicos deixam de ser necessárias. Para que a Convenção entre em vigor na Bulgária e na Roménia, o Conselho deverá apenas aprovar uma decisão que determine a data da entrada em vigor da Convenção.

A recomendação da Comissão de decisão do Conselho tem como único objectivo fazer os ajustamentos necessários para efeitos de adesão da Bulgária e da Roménia à já mencionada Convenção, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Acto de Adesão.

A relatora propõe, assim, a aprovação da decisão do Conselho sem alterações.

[1] JO L 157 de 21.06.2005, p. 203